



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

04 de 05 de 1990

Em 03 de 05 de 1990

1.º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 50 / 90

Autoriza o Poder Executivo a subsidiar o transporte do produto que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

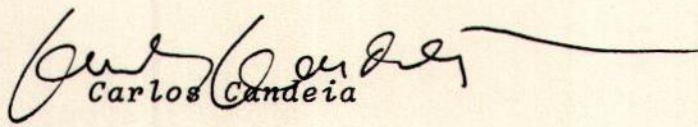
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar até o limite de cem por cento (100%), o transporte de grãos de feijão para ser comercializado, no varejo, no Estado da Paraíba, procedente de outros Estados da Federação.

Parágrafo Único - O transporte deverá ser efetuado por empresas com matriz no Estado da Paraíba.

Art. 2º - Ato do Secretário das Finanças, com aprovação do Governador do Estado, regulamentará a presente lei, no prazo de vinte (20) dias de sua publicação.

Art. 3º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1990


Carlos Candeia
Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



J U S T I F I C A T I V A

Tomamos a iniciativa de contribuir com a melhoria do abastecimento de grãos no nosso estado para evitar o desabastecimento causado pelo Plano Collor, de feijão na Mesa do Paraíbaano.

Mais voltado às suas comunidades e sem estardalhaço próprio dos que querem promover-se, os Prefeitos de Mulungu, Geraldo Camilo e de Guarabira, Roberto Paulino, ambos do PMDB, garantiram a comida certa do feijão em suas cidades.

Creio ser desnecessário falar das qualidades alimentícias do feijão e de sua função histórica dentro do Brasil.

A iniciativa obedece aos critérios de constitucionalidade e de técnica legislativa que fogem a qualquer tentativa de inibir a sua possível execução.

Faz-se aqui uma autorização ao executivo estadual e não uma obrigação ao mesmo.

Antes, como agora, a nossa preocupação é levar a Assembléia Legislativa ao ponto de exercício absoluto de suas competências constitucionais.

a)